

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará as hipóteses de substituição do Presidente.

Art. 6º Os membros do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) serão nomeados pelo Chefe de Poder Executivo estadual, cabendo aos titulares dos respectivos órgãos e entidades indicarem os seus representantes, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do requerimento de indicação, a ser encaminhado pelo Presidente do Colegiado.

Parágrafo único. A ausência de indicação do representante, no prazo assinalado, torna o assento vago, sem prejuízo, para os efeitos de manutenção da paridade, das indicações dos representantes da sociedade civil.

Art. 7º As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas em fórum próprio e disporão de até 30 (trinta) dias úteis para a indicação dos seus respectivos representantes, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Não havendo membros eleitos para a composição do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), representando a sociedade civil, o Presidente fará a indicação, para mandato, até que seja realizada a eleição no fórum adequado de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º O Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou de organizações da sociedade civil, bem como especialistas, para participar de suas reuniões, sessões e das discussões por ele organizadas, e, ainda, criar grupos temáticos com a finalidade de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos relativos às finalidades do Colegiado.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) perderão o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR); ou

III - pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR).

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a titularidade da função, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da exoneração do mandato.

Art. 11. As reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 12. O Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) poderá instituir Grupos de Trabalhos e Comissões Permanentes ou Temporárias, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos relativos às finalidades do Colegiado, a serem submetidos ao plenário, definindo, no ato de criação, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Sempre que possível, os Grupos de Trabalhos e as Comissões serão coordenados por 1 (um) representante da Administração Pública, designado dentre os elencados no caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 13. As deliberações do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) serão tomadas pela maioria simples de seus membros, observado o quórum estabelecido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros nomeados.

§ 1º Os pedidos de deliberações serão apresentados em reunião ordinária e, se recebidos, conforme decisão que atenda ao disposto no caput deste artigo, serão distribuídos a um Relator e a um Revisor, membros do Colegiado, que apresentarão os votos na reunião ordinária imediatamente subsequente.

§ 2º Será Revisor o membro do Colegiado que seguir o Relator na ordem de distribuição, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR):

I - convocar e presidir todas as reuniões, salvo impedimento justificado;

II - solicitar ao Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) a elaboração de estudos, notas técnicas, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar todas as atas das reuniões, salvo impedimento justificado;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos Grupos de Trabalho e das Comissões, bem como convocar todas as respectivas reuniões/sessões, salvo impedimento justificado;

V - designar um Secretário, dentre os representantes da Administração Pública, para manter as atas das reuniões e a documentação do colegiado em ordem, bem como executar outras atribuições definidas no Regimento Interno;

VI - votar, em caso de empate;

VII - deliberar sobre os assuntos e matérias que serão pautados nas reuniões;

VIII - decidir sobre o funcionamento do Colegiado, até que sobrevenha o Regimento Interno, ou nos casos omissos; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Regimento Interno.

Art. 15. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), bem como dos seus Grupos de Trabalhos e Comissões.

Art. 16. A participação nas atividades do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), dos Grupos de Trabalhos e das Comissões será considerada função relevante e não será remunerada. Parágrafo único. Será expedido pelo Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do Colegiado, dos Grupos de Trabalhos e das Comissões.

Art. 17. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) será aprovado por Resolução e suas posteriores alterações deverão ser propostas formalmente ao Presidente, que as submeterá à decisão do Colegiado.

Art. 18. O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), dos Grupos de Trabalhos e das Comissões serão prestados pelos órgãos e entidades representados, indicados no caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 19. Para o cumprimento de suas funções, o Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) contará com os recursos materiais e humanos da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH).

Art. 20. Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.403, de 20 de novembro de 2008.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 087/2023-GG Belém, 28 de setembro de 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 79/22, de 13 de setembro de 2023, o qual "Dispõe sobre a inclusão de pessoas com disfunções linfáticas primárias ou secundárias, como pessoa com deficiência, no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Estado do Pará, caso atribua a condição de pessoa com deficiência àquelas com disfunções linfáticas, pode extrapolar os limites da sua competência concorrente suplementar, incidindo em inconstitucionalidade formal, na medida em que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, sobretudo quando a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevê que a deficiência tem um conceito biopsicossocial e não meramente patológico.

Nesses termos, eventual reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, para todos os fins legais, às pessoas com disfunções linfáticas, só seria possível com a normatização mediante competente lei federal de caráter geral que assim venha a dispor.

Além disso, o art. 3º da proposição legislativa usurpa a competência do poder regulamentar do Executivo, por lhe impor obrigação, inclusive com estipulação de prazo para tanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 3.368, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

Regulamenta o inciso VI do art. 3º da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023, que instituiu o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VI do art. 3º da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023, que instituiu o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH).

Art. 2º O Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), tem por finalidade, no âmbito estadual, promover, proteger e defender os direitos fundamentais da pessoa humana, zelando pela aplicação das normas que os asseguram, apurando as ocorrências de graves violações a estes direitos e as subsequentes providências para a sua coibição e reparação.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH) compete:

I - apreciar o planejamento, acompanhar a execução e avaliar as políticas públicas de direitos humanos implementadas pela Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

II - propor medidas destinadas à promoção, proteção e defesa da condição de grupos sociais que possam sofrer discriminação e violação de direitos humanos, especialmente em relação à juventude, pessoas com deficiência, idosos, pessoas LGBTQIAPN+, defensores de direitos humanos, crianças e adolescentes ameaçados, e povos e comunidades tradicionais;

III - propor medidas integradas com outros órgãos e entes federativos destinadas à resolutividade de casos existentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como sobre os mecanismos de não repetição;

IV - propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas